



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 091/2023/ SETOR JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei n° 027, protocolado em 04 de agosto de 2023

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N° 1088 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE AUORIZA A INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA POR UTILIDADE PÚBLICA PARA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO NO JARDIM AURORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR REDAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE, RETIFICANDO MEDIDA DE ÁREA. HÁ DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM A PROPOSITURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que retificar área descrita na Lei Municipal n° 1.088 de 28 de fevereiro de 2023.

O Projeto de Lei n° 27/2023 (fl. 04) apresentado foi encaminhado pelo Ofício n° 0618/2023 (fl. 02 a 03), tendo sido instruído com: Análise de Projeto de Defesa de Notificação, Auto de Embargo e/ou Auto de Infração – 002 (fl. 05 a fl. 23) e Despacho do Presidente (fl. 24).

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Ainda, a retificação de medida constante em lei municipal denota um interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico a competência e iniciativa estão em consonância com os ditames legais que regem a matéria.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A matéria disciplinada visa retificar medida de lei já existente. Do Projeto Defesa de Notificação, Auto de Embargo e/ou Auto de Infração-002, consta Memorial Descritivo (fl. 12), assinado pelo responsável técnico engenheiro Ronaldo Cesar Rossetti Lolli em que se lê:

“(...) servidão de passagem de redes de esgotamento sanitário localizado na Área Verde II do loteamento residencial denominado Jardim Aurora no município de Igarapava-SP, com área de 1.206,22m² (...)” (fl. 12 do PL nº 27/2023) aumentar aporte financeiro a eventos municipais.

Na fl. 23 da mesma Defesa verifica-se que a Diretora do Departamento de Engenharia manifestou que:

“(...) Assim sendo, diante dessa divergência no informativo da área, é que está sendo feita uma certidão atualizada, com a área de servidão conforme projeto aprovado no Graprohab, para que se faça uma nova lei, com a área correta.” (fl. 23 do PL nº 27/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Desse modo, foi juntada ao Projeto de Lei documentação que comprove a necessidade de retificação da área. Logo, inexiste óbice jurídico para referida correção.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei n° 027/2023, não há nada que impeça sua leitura e compreensão.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, não há óbice legal ao Projeto, logo opino pela sua regular tramitação, observando-se os trâmites legais e regimentais.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois cabe aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 10 de agosto de 2023

Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477-Suplementar
(assinado digitalmente)